## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo no: 0003514-34.2008.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Depósito Requerente: Banco Itaú Sa

Jhone Jeferson Oliveira Sene Requerido:

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados e sem movimentação pela parte interessada há mais de oito anos, contando-se da data em que foi determinada a suspensão (11.09.2009), a pedido do exequente.

Em que se pese o pedido de desistência de fl. 107, observada a ocorrência da prescrição, seu reconhecimento é medida que se impõe. Salienta-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Fato é que durante o período em que o processo esteve arquivado, o exequente não diligenciou na busca de eventual patrimônio liquidável do executado. Na verdade, fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução do título judicial, objeto da ação executiva, que seria, in casu, 5 anos.

É importante observar ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boafé processual, vez que a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC.

Ora, ainda que a legislação aplicável à situação exposta (art 921,III, do CPC) não determine o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens do devedor, não é razoável interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderá ficar suspenso indefinidamente. Adotar este entendimento equivaleria a aceitar a infinitude da demanda, a eternização da execução, o que vai frontalmente de encontro ao princípio da atual CF, da razoável duração do processo (art. 5° LXVIII CF/88) e ao sistema jurídico pátrio em geral, visto que o processo deve ter um final.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel. Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões. Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP - 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 25.05.2015) (grifos não originais).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP.594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E **AGRG** NO ARESP. 383.507/GO. **AGRAVO** REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; Agrg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento." (STJ AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J.10/11/2015).

O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, posto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente a mesma para outros tipos de demanda.

Outrossim, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, nos termos do art. 924, V, do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Foi deferida medida constritiva em relação ao veículo na decisão de fl. 30. Proceda, a serventia, ao desbloqueio, através do sistema Renajud, caso tenha sido efetuado.

Declaro a penhora de fls. 78/79 insubsistente.

P.I. e ao arquivo.

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA